

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 91498-98.2016.8.09.0000
(201690914980)
COMARCA DE GOIÂNIA**

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIÂNIA E OUTRA
INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, proposta pela **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, por intermédio de seu ilustre representante legal, Dr. Lauro Machado Nogueira, questionando a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 9.419/2014, editada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO**, a qual dispõe sobre o tombamento, registro e enquadramento do “Morro do Mendanha” e das manifestações religiosas realizadas naquela área, como integrantes do patrimônio histórico e cultural, de natureza material e imaterial, do Município de Goiânia.

Aduziu a parte Requerente que aquela Casa Legislativa, ao editar a referida Lei Municipal n.º 9.419/2014, dispôs acerca de matéria inserida no âmbito da atividade administrativa, usurpando, dessa forma, atribuição e competência exclusivas do Chefe do Executivo local, conforme disposto no artigo 37, incisos I e XVIII, alínea “a”, da Constituição do Estado de Goiás.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/114.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA e o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA apresentaram informações, respectivamente às fls. 122/126 e 131/137, defendendo a higidez constitucional do preceito legal impugnado.

O Ilustre Procurador Geral do Estado, Dr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, isentou-se de exercer a defesa do ato normativo impugnado, na condição de curador da presunção da sua constitucionalidade, por considerá-lo inconstitucional (fls. 153/157).

Intimado a regularizar a sua representação processual (fl. 151), o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, postulando, às fls. 160/171, de mão própria, reiterou os termos de sua manifestação anterior, realizada às fls. 131/137.

Oportunizada vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Ilustre Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dr. Spiridon N. Anyfantis, opinou pela declaração da inconstitucionalidade da Lei n.º 9.419/2014 do Município de Goiânia (fls. 175/179).

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 17 de janeiro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 91498-98.2016.8.09.0000
(201690914980)
COMARCA DE GOIÂNIA**

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIÂNIA E OUTRA
INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, proposta pela **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, por intermédio de seu ilustre representante legal, Dr. Lauro Machado Nogueira, questionando a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 9.419/2014, editada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO**, a qual dispõe sobre o tombamento, registro e enquadramento do “Morro do Mendanha” e das manifestações religiosas realizadas naquela área, como integrantes do patrimônio histórico e cultural, de natureza material e imaterial, do Município de Goiânia.

Aduziu a parte Requerente que aquela Casa Legislativa, ao editar a referida Lei Municipal n.º 9.419/2014, dispôs acerca de matéria inserida no âmbito da atividade administrativa, usurpando, dessa forma, atribuição e competência exclusivas do Chefe do Executivo local, conforme disposto no artigo 37, incisos I e XVIII, alínea “a”, da Constituição do Estado de Goiás.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/114.

A CÂMARA e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, através de seus respectivos representantes legais, apresentaram informações, respectivamente às fls. 122/126 e 131/137, defendendo a higidez constitucional do preceito legal impugnado.

O Ilustre Procurador Geral do Estado, Dr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, isentou-se de exercer a defesa do ato normativo impugnado, na condição de curador da presunção da sua constitucionalidade, por considerá-lo inconstitucional (fls. 153/157).

Intimado a regularizar a sua representação processual (fl. 151), o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, postulando, às fls. 160/171, de mão própria, reiterou os termos de sua manifestação anterior, realizada às fls. 131/137.

Oportunizada vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Ilustre Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dr. Spiridon N. Anyfantis, opinou pela declaração da inconstitucionalidade da Lei n.º 9.419/2014 do Município de Goiânia (fls. 175/179).

Para melhor elucidação da matéria, cumpre-me, inicialmente, reproduzir, na íntegra, o teor do ato normativo impugnado (Lei Municipal n.º 9.419/2014). Confira-se:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

***Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, por meio do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Goiânia, a processar, com amparo no inciso I, do art. 216, da Constituição Federal e no Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto*

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

91498-98-ADI-(30 p/ 29)

de 2.000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial, bem como na forma determinada pelas leis municipais nº 7.164, de 14 de dezembro de 1.992 e nº 8.795, de 19 de maio de 2.009, para efeito de proteção e preservação, o tombamento, registro e inscrição no Livro do Tombo e no Livro de Registro dos Lugares, do Morro do Mendanha, localizado na região noroeste de Goiânia, e das manifestações religiosas, realizadas naquela área.

Art. 2º *O Morro do Mendanha passará a ser denominado Monte Mendanha e as manifestações religiosas e devocionais, ligadas à fé pentecostal, realizadas regularmente naquele santuário, há mais de três décadas, por diversas comunidades evangélicas, serão registradas, na forma da lei, como bem cultural de natureza imaterial, integrante do patrimônio histórico e cultural do Município de Goiânia.*

Art. 3º *Será concedido ao bem cultural de natureza imaterial, mencionado no artigo 1º, o título de “Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Goiânia”*

Art. 4º *Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, sob a forma de permissão de uso, conforme assegura o caput do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, as áreas ocupadas, exclusivamente por igrejas, às instituições religiosas, legalmente constituídas, instaladas no Morro do Mendanha, há mais de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da presente Lei.*

Parágrafo único. *As igrejas e tendas, que atendam aos requisitos constantes no caput deste artigo, não poderão ser interditadas, obstruídas, retiradas ou removidas do Morro do Mendanha, por ato unilateral do Poder Executivo, salvo em caso de sentença judicial transitada em julgado, sob pena de transgressão ao inciso VI, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegura o livre exercício dos cultos religiosos e protege os locais de culto e suas liturgias.*

Art. 5º *O Poder Executivo poderá firmar Termo de Parceria com organização da sociedade civil de interesse público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para*

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

91498-98-ADI-(30 p/ 29)

administração, manutenção, proteção e preservação ambiental do Morro do Mendanha e das manifestações religiosas e devocionais, ligadas às fé pentecostal. Realizadas naquela área, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 6º *A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de maio de 2014.

VER. CLÉCIO ALVES

Presidente”

Analisando os autos, verifico às fls. 23/114, que o aludido normativo (Lei Municipal n.º 9.419/2014), o qual dispõe sobre o tombamento do “Morro do Mendanha”, bem assim, das manifestações religiosas realizadas naquela área, é de autoria do então Vereador Rusembergue Barbosa (Projeto de Lei n. 07/2011, fls. 23/26), tendo sido promulgado, à época, pelo próprio Poder Legislativo, na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, após derrubada do veto integral, emanado do Chefe do Poder Executivo.

Diante deste cenário, tenho que razão assiste ao Ilustre Procurador Geral de Justiça, na medida em que “(...) **o tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo, que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil.** (...)” (STF. ADI 1706 DF. Rel.: Min. Eros Grau. DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008). Grifei.

Destarte, atento ao princípio da simetria, no sentido de que o artigo 2º da Constituição do Estado de Goiás¹ reproduz o teor do artigo 2º da CF/88,

¹ “**Art. 2º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.”

tenho que o ato emanado do Poder Legislativo, que efetiva o tombamento, ou, de igual modo, que altera as condições de tombamento regularmente instituído pelo Poder Executivo, é inconstitucional, dada a sua incompatibilidade com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Assim, não restam dúvidas de que a matéria tratada no regramento, objeto do litígio, vincula-se à **organização administrativa do Município de Goiânia**, cuja iniciativa para regulamentação é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme disposição do artigo 77 da Constituição do Estado de Goiás. Veja-se:

“Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

No caso, a competência privativa do Prefeito Municipal, para dispor sobre a matéria (tombamento de área urbana), deriva, ainda, da interpretação analógica subsidiária do artigo 37, inciso XVIII, alínea “a”, da Constituição do Estado de Goiás c/c artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da CF/88, *verbis*:

Constituição do Estado de Goiás:

“Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Constituição Federal:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Portanto, possuindo a norma impugnada (Lei Municipal n.º 9.419/2014) patente caráter regulamentar, sua iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Diante deste cenário, constatado o fato de que o Projeto de Lei que a originou é de autoria do vereador, à época, Rusembergue Barbosa, e, por conseguinte, afronta a autonomia política do ente municipal, na forma prevista pela legislação reproduzida, a declaração de sua inconstitucionalidade é medida que se impõe.

A respeito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VEDADA A SUA EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1 - SENDO A MATÉRIA CONSTANTE DO TEXTO IMPUGNADO, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, MESMO SE TRATANDO DE UMA EMENDA A ESTA LEI, CONFIGURA INCONSTITUCIONAL A INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO EM CONSTITUIR TAL ATO NORMATIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS PODERES (ART. 2. DA CE) AFRONTANDO, ASSIM, OS ARTS. 20, PARAGRAFO 1., INC. II, ALÍNEA "B" C/C ART. 77, INC. II E V,

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

91498-98-ADI-(30 p/ 29)

AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. 2 - NO CASO A INCONSTITUCIONALIDADE DECORRE DE VICIO DE ORIGEM - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - OU SEJA, INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DO QUAL EMANOU O ATO NORMATIVO. (...) (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 292-6/200, Rel. DES. VITOR BARBOZA LENZA, ÓRGÃO ESPECIAL, julgado em 28/03/2007, DJe 14985 de 23/04/2007). Grifei.

Outrossim, como se não bastasse, a norma impugnada, a qual autorizou o tombamento da área conhecida como “Morro do Mendanha”, o fez sem a observância do **devido processo legal**, visto que não foi oportunizada, ao proprietário do bem, seja ele particular, ou o próprio Poder Público, a impugnação do ato administrativo, além de ter violado, também, a forma procedimental estabelecida na **Lei Orgânica do Município de Goiânia**. Confira-se:

“Art. 262 (...)

§ 10 – **O Município complementar**á o procedimento administrativo do tombamento na forma da Lei Municipal nº 7.164, de 14 de dezembro de 1992”. Grifei.

EM FACE DO EXPOSTO, acolhendo, na íntegra, o parecer do Ilustre Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a fim de **declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.419/2014 do Município de Goiânia**.

É como voto.

Goiânia, 8 de fevereiro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 91498-98.2016.8.09.0000
(201690914980)
COMARCA DE GOIÂNIA**

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIÂNIA E OUTRA
INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 9.419/2014. DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO, REGISTRO E ENQUADRAMENTO DO “MORRO DO MENDANHA” E DAS MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS REALIZADAS NAQUELA ÁREA, COMO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. “(...) o tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo, que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil. (...)” (STF. ADI 1706 DF. Rel.: Min. Eros Grau. Dje-172. DIVULG: 11-09-2008. PUBLIC: 12-09-2008).

2. Possuindo a norma impugnada (Lei Municipal n.º 9.419/2014) patente caráter regulamentar (tombamento de área pública), a competência para a sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo local. Diante deste cenário, constatado o fato de que o Projeto de Lei, que originou a norma referida, é de autoria de um vereador, em evidente afronta à autonomia política do ente municipal, a declaração da sua inconstitucionalidade é medida que se impõe, por afronta aos artigos 2º, *caput*, 37, inciso XVIII, alínea “a”, e 77, incisos I e II, todos da Constituição do Estado de Goiás c/c artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da CF/88.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 91498-98.2016.8.09.0000**

(201690914980), da comarca de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da **Corte Especial**, à unanimidade de votos, **em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, DESA. ELIZABETH MARIA DA SILVA, DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, DES. ORLOFF NEVES ROCHA (Subst. Des. Kisleu Dias Maciel Filho), DES^a SANDRA REGINA TEODORO REIS (Subt. Des. João Waldeck Félix de Sousa), DES. NEY TELES DE PAULA, DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, DES. GILBERTO MARQUES FILHO, DES. WALTER CARLOS LEMES, DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, DES. NORIVAL SANTOMÉ e DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA.

Ausentes ocasionais, a DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, DES^a NELMA BRANCO FERREIRA PERILO e DES CARLOS ESCHER.

Presidiu a sessão o DES. GILBERTO MARQUES FILHO.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Spiridon Nicofotis Anyfantis.

Goiânia, 8 de fevereiro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator